



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

PARECER Nº 94/2025 de 02/04/2025

Consultoria Jurídica

À CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2025, de autoria do Prefeito Municipal – Mensagem nº 10/205 - Dispõe sobre a autorização para o pagamento de taxas federativas às Federações, Confederações e Municípios demandantes dos Jogos Oficiais do governo do Estado do Paraná e demais competições esportivas e campeonatos.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2025 – Autorização para o pagamento de taxas federativas a entidades esportivas. Estabelece limite anual de despesa e define critérios de gestão orçamentária para viabilizar a participação do Município de Foz do Iguaçu em competições e eventos esportivos oficiais. Propõe-se a autorização para despesas financeiras com inscrições, filiações, anuidades, registros e taxas operacionais perante Federações, Confederações e Municípios organizadores de campeonatos vinculados aos Jogos Oficiais do Governo do Estado do Paraná e outros certames. Reafirma-se a obrigatoriedade de observância dos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021 nos casos de contratações públicas.

1. DO RELATÓRIO

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 39 de 2025, encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, trata da autorização legislativa para que o Município possa efetuar pagamentos diretos a Federações, Confederações e Municípios organizadores dos Jogos Oficiais do Governo do Estado do Paraná, bem como de outras competições esportivas.

A proposta está fundamentada na Lei Federal nº 9.615/1998, a chamada "Lei Pelé", que rege o desporto no Brasil, prevendo entre seus princípios a gestão transparente e o apoio à prática esportiva como direito social. A justificativa apresentada pela Administração argumenta que o desenvolvimento esportivo do município depende da atuação em diferentes níveis: formação, alto rendimento e esporte para toda a vida, os quais exigem suporte institucional contínuo. Nesse contexto, destaca-se a participação de atletas em competições como os Jogos da Juventude, Jogos Abertos, Jogos Paradesportivos, Paraná Bom de Bola e Paraná Combate.

O projeto menciona que as taxas pagas às federações esportivas se enquadram como despesas inexigíveis de licitação, conforme o artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, dado o caráter exclusivo e representativo dessas entidades. **A Procuradoria Geral do Município, por meio de parecer jurídico, confirma a inviabilidade de competição no processo de contratação com essas entidades, orientando a edição de**



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

norma municipal que autorize expressamente tais pagamentos, à semelhança de outras parcerias institucionais anteriormente celebradas pela Administração Pública local.

O projeto estabelece, no artigo 2º, um limite anual para esses pagamentos, fixado em R\$ 500.000,00. As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

Anexada junto ao expediente, constou justificativa assinada pelo autor, sendo que o processo pode ser publicamente consultado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo através do endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/45842>.

Instruem o processo:

- a) Mensagem nº 010/2025, com 04 (quatro) páginas, sendo aglomerado único em PDF contendo a justificativa do Projeto de Lei e a minuta de alteração textual da norma e a indicação das dotações que faz referência;
- b) Despacho técnico fornecido pela Diretoria de Gestão Orçamentária/SMFO do Município, no qual esta se manifesta pela desnecessidade de preenchimento dos requisitos dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no caso concreto;
- c) Cópia do demonstrativo da despesa realizada com pagamentos no período de 01/02/2025 até 19/02/2025 pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Juventude e Melhor Idade, onde consta a dotação orçamentária já existente referente à "participação e sediação e eventos esportivos oficiais".

Submete-se o projeto à análise jurídica quanto à competência municipal, iniciativa, constitucionalidade e adequação legislativa, e uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS ASPECTOS FORMAIS DA SUBMISSÃO E TRÂMITE DO PROJETO DE LEI

A proposta é dotada de legitimidade municipal.

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

certamente inclui a matéria em apreço, vez que o projeto versa sobre o pagamento de taxas já revistas na Lei Orçamentária Anual do respectivo município.

Outrossim, faz-se crucial ressaltar que a competência legislativa municipal encontra limites na Constituição Federal e nas leis federais. Deste modo, a Lei Orgânica do Município, reconhecendo os limites estabelecidos para a atuação legislativa local, estabelece que:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em relação à sua autoria, a análise técnica quanto à origem da proposta permite concluir pela sua legalidade, tendo em vista que a competência para tratar das dotações orçamentárias sob a guarda do Poder Executivo pertence ao senhor Prefeito, a teor do artigo 4º, VII c/c 62, II, Lei Orgânica do município.

Ademais, também entendo adequada a espécie legislativa escolhida (lei ordinária), sendo que as leis de caráter orçamentário para autorização de pagamentos podem ser tratadas pela espécie em voga.

Superada a legitimidade do Gestor Municipal e os demais aspectos formais, passo a analisar a autorização legislativa proposta.

2.2 DA AUTORIZAÇÃO PLEITEADA

O Prefeito de Foz do Iguaçu encaminhou à Câmara Municipal a Mensagem nº 010/2025, acompanhada de um Projeto de Lei que visava obter autorização para o pagamento “taxas federativas às Federações, Confederações e Municípios demandantes dos Jogos Oficiais do governo do Estado do Paraná”.

Ocorre que, em análise anterior realizada por este departamento¹, verificou-se que o respectivo PL padecia de vício material, vez que não havia sido discriminada neste qual seria a quantia que pretendia-se obter autorização para pagamento, o que contrariava o princípio da transparência (art. 5º, XIV, da CRFB), bem como o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11.

Assim, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2025 visa corrigir a inconsistência anteriormente apontada, ajustando o texto às exigências legais e orçamentárias, ao

¹https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/8381/parecer_059.2025_-_pl_39_-_pagto_taxas_federativas.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

especificar que o projeto limita-se o valor anual a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cabendo a gestão e o controle deste à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Juventude e Melhor Idade, conforme dispõe no art. 2º, da respectiva norma.

Veja-se que, nos termos do art. 112, caput, da Lei Orgânica deste Município, “os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno”.

Desta forma, a tramitação e deliberação legislativa acerca da respectiva autorização pelos pares desta Casa revela-se pertinente e necessária, nos moldes do dispositivo retrocitado.

Ainda, considerando que os valores solicitados para autorização pelo executivo já se encontram previstos no orçamento do presente ano, conforme consta no Despacho nº 01/2025, emitido pela Diretoria de Gestão Orçamentária/SMFO do Município e anexado junto ao presente expediente, desnecessária a elaboração de Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme requisitos dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), vez que não haverá qualquer aumento de despesa pública no presente caso.

2.3 DA NECESSIDADE DE EMENDA PARA REGULARIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO CONFORME

A justificativa apresentada no substitutivo ao Projeto de Lei nº 39 de 2025, no que se refere à utilização da Lei nº 14.133/2021, apresenta inconsistências conceituais e jurídicas que merecem esclarecimento. O texto propõe que a autorização legislativa supriria a necessidade de procedimentos formais de contratação, utilizando como fundamento o artigo 74, inciso III, da nova Lei de Licitações, que trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação.

No entanto, essa interpretação não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante das exigências legais relativas à formalização das contratações públicas.

A inexigibilidade de licitação, tal como prevista na Lei nº 14.133/2021, não dispensa o cumprimento de um processo formal específico. O artigo 72 da mencionada lei estabelece que, mesmo nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, é necessário um processo devidamente instruído, contendo elementos mínimos como justificativa da contratação, demonstração da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, e comprovação de que o contratado possui capacidade técnica para a execução do objeto. Portanto, não se trata de mera autorização



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

genérica, mas de um procedimento que deve observar todos os requisitos legais e formais.

Além disso, o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 exige expressamente que o processo de inexigibilidade esteja instruído com análise jurídica e parecer técnico, devendo o parecer jurídico ser emitido por procurador público de carreira pertencente à estrutura da Procuradoria Geral do Município. O cumprimento desse requisito é fundamental para a legalidade e a legitimidade do ato administrativo, pois o parecer jurídico serve de controle prévio da legalidade do processo de contratação direta.

Outro ponto que não pode ser desconsiderado é a obrigatoriedade de publicidade do procedimento, mesmo nos casos de inexigibilidade. O artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os extratos de inexigibilidade de licitação devem ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição para eficácia dos contratos administrativos celebrados com base nessa modalidade. A ausência de publicação pode ensejar nulidade do contrato e eventual responsabilização do agente público.

Portanto, ainda que o projeto de lei tenha por objetivo autorizar financeiramente o Município a arcar com despesas vinculadas à participação em competições esportivas oficiais, não é juridicamente admissível que essa autorização legislativa seja interpretada como dispensa dos procedimentos estabelecidos na legislação federal de licitações e contratos administrativos. A autorização legislativa pode, legitimamente, aprovar a destinação orçamentária e a realização do gasto, mas não pode substituir o processo formal de contratação pública, nem afastar os controles jurídicos e administrativos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o correto entendimento jurídico é que a autorização prevista na norma em análise tem caráter financeiro e orçamentário, e não exime a Administração Municipal da obrigação de instaurar, instruir e concluir os procedimentos próprios de inexigibilidade com observância integral à legislação federal vigente. Assim, qualquer contratação com federações ou confederações esportivas deve ser precedida de processo administrativo regular, devidamente instruído, com parecer jurídico e publicado no PNCP, conforme determina o regime jurídico das contratações públicas no Brasil.

A justificativa apresentada apresenta que as contratações encontram respaldo na Lei 14133. Entretanto, o próprio parecer jurídico anexo da PGM bem aponta – e entendo que é o entendimento mais correto – de que não encontra respaldo, cito a página 2 da mensagem:

“...A inexigibilidade trata das hipóteses em que é inviável a competição. O raciocínio é o de que a licitação, em si, é um procedimento competitivo. Logo, se não há como promover uma



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

competição, então não há licitação. Assim, torna-se inviável a licitação no caso de inexigibilidade, em vista de manifesta inviabilidade de competição..." E sugestiona: "...A partir disso, tendo em vista a peculiaridade de enquadramento da relação jurídica entre o Município e Federação esportiva, e eventuais questionamentos quanto ao caráter contratual versus institucional), este Procurador recomenda que, a exemplo da recente associação do Município de Foz do Iguaçu à Associação Nacional das Cidades Inteligentes, Tecnológicas e Inovadoras (ANCITI), a formalização da relação jurídica acima, em futuras ocasiões, dê-se mediante a publicação prévia de lei municipal (abaixo apresentada) que, no mínimo, autorize a filiação e o pagamento de anuidade..."

No trecho citado do parecer, o Procurador esclarece que a inexigibilidade é aplicável quando há inviabilidade de competição, o que caracteriza a ausência do dever de realizar procedimento licitatório por falta de pluralidade de fornecedores concorrentes. Ainda assim, ele ressalta que a relação jurídica entre o Município e as federações esportivas pode suscitar dúvidas quanto à sua natureza jurídica – contratual ou institucional – o que demandaria, para segurança jurídica, a edição prévia de lei municipal autorizando expressamente a filiação e o pagamento das respectivas anuidades.

Assim, o parecer jurídico afasta a interpretação de que as despesas com entidades esportivas estejam automaticamente abrangidas pela regra de inexigibilidade da Lei nº 14.133/2021, e propõe como solução alternativa a formalização da relação mediante previsão legislativa específica. Essa sugestão alinha-se à prática adotada pelo Município em outros contextos institucionais, como a associação à ANCITI, em que a relação não é tratada como contratação pública típica, mas como vínculo institucional legitimado por norma legal expressa.

Dante disso, verifica-se que, embora a justificativa do projeto busque amparo na Lei nº 14.133/2021, o entendimento manifestado pela própria Procuradoria Geral do Município aponta que tais despesas não se enquadram rigorosamente no conceito de contratação pública submetida ao regime da referida lei. Por essa razão, o respaldo jurídico mais adequado à medida proposta não está diretamente na aplicação do regime licitatório, mas sim na autorização legislativa para a filiação institucional e o custeio de despesas decorrentes dessa vinculação, conforme ora proposto no substitutivo.

Esse contexto reforça a pertinência de se incluir no texto legal dispositivo que esclareça a natureza financeira e institucional da autorização, afastando qualquer interpretação que possa dispensar os procedimentos formais obrigatórios nas hipóteses em que, de fato, haja caracterização de contratação pública. Com isso, garante-se a legalidade do gasto e a adequada conformidade com o ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Recomenda-se, a título cooperativo e realmente de mera sugestão para fomentar a regularidade e a necessária interpretação conforme, a inclusão do seguinte artigo de lei no projeto, o que pode ser inclusive feito por emenda parlamentar:

Art. Xº A autorização prevista nesta Lei refere-se exclusivamente à realização de despesas de natureza financeira destinadas à participação do Município em competições esportivas, não substituindo ou afastando, em nenhuma hipótese, a observância dos procedimentos e exigências legais previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Sempre que a aplicação dos recursos autorizados por esta Lei implicar contratação pública nos termos da legislação federal vigente, deverá ser instaurado processo de contratação próprio nos moldes da lei de licitações.

Essa inclusão confere maior segurança jurídica ao projeto, alinhando-o expressamente ao regime geral das contratações públicas e evitando interpretações equivocadas quanto à possibilidade de dispensa de formalidades legais, bem como atende aos apontamentos da própria PGM.

Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos Vereadores desta Câmara Municipal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2025 se mostra **PARCIALMENTE ADEQUADO** para trâmite nesta Câmara Municipal, podendo este ser submetido para eventual análise política e regime de votação pelos parlamentares municipais após regularização mediante emenda ou novo substitutivo ao PL.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matrícula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944